



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05969/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Manoel Batista Chaves Filho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Formalizador: Cons. Fernando Rodrigues Catão

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de Ingá**, relativa ao **exercício de 2016**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Assinatura de prazo e outras providências.

ACÓRDÃO APL TC 400/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB*, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. Julgue Regular com Ressalvas o Leilão nº 001/2016 e a contratação do Sr. Rennan Napy Neves (leiloeiro oficial), sem procedimento licitatório;
3. Aplique multa ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (79,24 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05969/17

4. Determine comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
5. Recomende à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de agosto de 2019

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 11:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL